



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Nº 3696



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às 11 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Fabion Gomes – PL – **Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos – **Pres.**
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 11066/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

À Sua Excelência o Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
PALMAS-TO

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996, e projeto de lei para alteração da Lei nº 2.409, de 16/11/2010.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências, bem como o projeto de lei que altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ambos aprovados pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 19ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada dia 07 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Na organização judiciária do Estado do Tocantins, as comarcas classificam-se como de entrância inicial, entrância intermediária e de entrância final.

§1º A classificação de cada comarca é a constante do Anexo VI desta Lei Complementar, que poderá ser alterada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§2º Os subsídios dos cargos de magistrados das comarcas de entrância inicial, intermediária e final correspondem, respectivamente, aos atualmente estabelecidos para as comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrância.

§3º Preserva-se o direito remuneratório, de remoção e de acesso ao Tribunal de Justiça aos magistrados titulares de comarcas de 3ª entrância na data da entrada em vigor desta lei.

§4º Preserva-se o direito remuneratório, à remoção e à promoção às comarcas de entrância final aos magistrados titulares de comarcas de 2ª entrância na data da entrada em vigor desta lei.

§5º A reclassificação da comarca não importa em promoção imediata do juiz de direito, que deverá se submeter ao processo de promoção, nos termos da lei, apesar de fazer jus à percepção da diferença remuneratória respectiva.

§6º As disposições contidas nesta Lei não alteram o quadro geral de antiguidade da magistratura tocantinense em vigor na data de sua publicação». (NR)

“Art. 8º O Tribunal de Justiça, por meio do seu Tribunal Pleno, disporá sobre a mudança da sede da comarca, quando demonstrado melhora na eficiência do serviço judiciário.” (NR)

CAPÍTULO I Do Tribunal de Justiça SEÇÃO I Da Composição

“Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de vinte (20) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.

§1º A instalação dos cargos de desembargador dependerá do impacto e da disponibilidade orçamentária e financeira;

§2º Ficam criados na estrutura do Tribunal de Justiça os cargos necessários para a instalação e funcionamento dos gabinetes de desembargador, Câmaras e Seções, em conformidade com o Anexo V, da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010”.

“Art. 15. O Tribunal de Justiça disporá, em seu Regimento Interno sobre sua organização, divisão, especialização, competência, composição e provimento das suas Câmaras e Seções, bem como de seus demais órgãos fracionários judiciais e administrativos, respeitando-se a seguinte estrutura básica:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras Cíveis e Criminais;

III - Seções Cível e Criminal;

IV- Presidência;

V - Vice-Presidência;

VI - Corregedoria Geral de Justiça;

VII - Conselho Superior da Magistratura;

VIII - Escola Superior da Magistratura;

IX - Ouvidoria Judiciária;

X - Comissões permanentes.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá convocar juízes de entrância final para auxiliar nos gabinetes, caso o excesso de atribuições aos desembargadores seja prejudicial à jurisdição”. (NR)

“Art. 16. O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da justiça, o vice-corregedor, os demais membros do Conselho da Magistratura e bem assim o diretor geral e o primeiro diretor-adjunto da Esmat, o ouvidor-judiciário, ouvidor-substituto, e os membros das Comissões Permanentes, serão eleitos para um mandato de dois anos, por meio do escrutínio secreto da maioria do Tribunal Pleno, em sessão pública, sendo esta a primeira sessão do mês de outubro do biênio expirante.

§1º O Tribunal de Justiça poderá dispor em seu Regimento Interno ou por meio de Resoluções do Pleno, sobre a eleição para outros cargos de direção de órgãos fracionários”.

§2º São cargos diretivos do Tribunal de Justiça os de presidente e de corregedor”. (NR)

“Art. 17. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e, as Câmaras e Seções, por um dos seus membros, sem prejuízo das funções judicantes, durante 2 (dois) anos, por ordem decrescente de antiguidade, do mais antigo para o mais moderno, na forma que dispuser o Regimento Interno”. (NR)

“Art. 18. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares de composição, competência e funcionamento, bem como para o procedimento dos feitos e recursos de seus órgãos”. (NR)

“Art. 19

II - definir a competência, especialização e jurisdição das varas e juizados das comarcas;

III - deliberar sobre mudança de sede de comarca, instalação, desinstalação e realocação de vara;

IV - deliberar sobre o vínculo de servidores às unidades judiciárias para melhor aproveitamento dos seus potenciais, nos termos da Lei Complementar estadual nº 146, de 11 de julho de 2023;

V - dispor sobre o vínculo funcional presencial e o teletrabalho de servidores;

VI - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por seu regimento.” (NR)

“Art. 21 (...) Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá ter até dois Juizes de Direito Auxiliares, escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ad referendum do Tribunal Pleno”. (NR)

“Art. 23-A. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá ter até dois Juizes de Direito Auxiliares, escolhidos pelo Corregedor-Geral, ad referendum do Tribunal Pleno.

“Art. 25. Integram as comarcas as seguintes varas judiciais, juizados e diretorias:

§1º:

XIV - dois cargos de Juizes de Direito Auxiliar de Entrância Final da Capital.

§2º:

XI - dois cargos de Juizes de Direito Auxiliar de Entrância Final.

§13. As comarcas de entrância inicial serão providas por um único juiz.

§16. São 15 (quinze) os cargos de Juizes Substitutos;

.....

§18. Fica estabelecida a criação de 6 cargos de Juizes de Direito na Comarca de Palmas, e caberá ao Tribunal Pleno, por meio de Resolução, definir as competências desses cargos”. (NR)

“Art. 36. O cargo de Juiz Auditor, que presidirá os Conselhos da Justiça Militar, será exercido por um Juiz de Direito, provido mediante promoção e/ou remoção, na forma da Lei, competindo ao seu titular:

.....” (NR)

“Art. 65. Integram a presente Lei Complementar os seguintes anexos:

.....
VI - classificação das comarcas”. (NR)

“Art. 115. A serventia judicial servirá a uma vara ou outra unidade criada por resolução do Tribunal Pleno, observada a sua respectiva especialização e competência, definidas pelo Tribunal de Justiça. Parágrafo único. As serventias judiciais deverão ser instaladas no fórum, salvo os juizados especiais, os Conselhos da Justiça Militar, o Juizado Especial da Infância e Juventude e outras unidades indicadas por resolução do Tribunal Pleno.” (NR)

“Art. 117

§1º A desinstalação ou extinção de comarca provida produzirá efeitos imediatos, ficando o juiz em disponibilidade, sem prejuízo remuneratório, devendo inscrever-se no concurso de promoção/remoção imediatamente seguinte.

§2º O juiz em disponibilidade, na forma do § 1º, será inscrito no concurso de promoção/remoção, de ofício pelo Tribunal de Justiça, caso não o faça voluntariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 6º, 9º, 10, 12, 118, 121, 122, inciso II do art. 65, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

ANEXO VI CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL

Palmas

Araguaína

Gurupi

COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

Araguatins

Arraias

Augustinópolis

Colinas do Tocantins

Cristalândia

Dianópolis

Guaraí

Miracema do Tocantins

Paraíso do Tocantins

Pedro Afonso

Porto Nacional

Taguatinga

Tocantinópolis

COMARCA DE ENTRÂNCIA INICIAL

Alvorada

Ananás

Araguacema

Araguaçu

Arapoema

Colméia

Filadélfia

Formoso do Araguaia

Goiatins

Itacajá

Itaguatins

Miranorte

Natividade

Novo Acordo

Palmeirópolis

Paraná

Peixe

Ponte Alta do Tocantins

Wanderlândia

Xambioá

Justificativa

PRESIDÊNCIA / ASPRE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Eminentíssimos Deputados e Deputadas Estaduais,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça na 19ª Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 7 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação das comarcas do Poder Judiciário tocantinense; o aumento dos cargos de desembargador e de servidores comissionados para atender aos novos gabinetes; extinção de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Terceira Entrância da Capital; aumento dos cargos de Juizes Substitutos, de 7 (sete) para 15 (quinze); criação de 6 (seis) cargos de Juizes de Direito da Comarca de Palmas e a transformação de alguns cargos comissionados para adequar à realidade do TJTO.

Nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 48, inciso VI, alínea “a”, da Constituição do Estado do Tocantins, submete-se à deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei complementar que altera os artigos 7º, 8º, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23-A, 36, 65, 115, e 117 da Lei Complementar estadual n. 10/1996 e que revoga outros artigos da mesma lei, bem como do projeto de lei que altera o anexo V da Lei 2.409, de 16 de novembro de 2010.

A Constituição Federal de 1988 é explícita ao dizer, em seu artigo 125, que os Estados devem organizar sua Justiça, observados os princípios estabelecidos no próprio texto constitucional.

A organização judiciária estadual é de competência do Tribunal de Justiça, muitas vezes com a participação do Poder Legislativo com o exercício da sua atividade típica.

Integra essa competência a análise acerca do quantitativo de desembargadores necessário para o exercício da função jurisdicional com presteza, acessibilidade e eficiência, nunca se esquecendo do princípio da economicidade.

Nesse sentido, a atual composição do Tribunal de Justiça está prevista no artigo 14 da Lei Complementar n. 10/1996, alterado pela Lei Complementar nº 34/2002, com a seguinte redação:

Art. 14. O Tribunal de Justiça compõe-se de doze (12) desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais vigentes, e funciona como órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com sede na Capital.

O Regimento Interno desta Corte estabelece, em seu artigo 1º, que o Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 12 (doze) desembargadores, ressalvando, em seu § 1º, que o número poderá ser alterado por proposta do próprio tribunal.

Para corroborar com o previsto no Regimento Interno, destaca-se o que prevê a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal claramente outorga ao Tribunal de Justiça a iniciativa para a criação de cargos dos seus membros. Essa interpretação foi confirmada pelo disposto na alínea “d” do mesmo inciso II do art. 96, que sujeita à iniciativa dos Tribunais a proposta de alteração da organização judiciária, na qual contém o número de cargos de magistrados estaduais de todos os graus de jurisdição.

Assim, a Carta Maior não somente reserva ao Poder Judiciário os temas relativos ao seu regular funcionamento, pois também o faz em relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, cada Poder é independente para deflagrar o processo legislativo nas áreas que lhe são constitucionalmente reservadas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião do texto constitucional, já manifestou que “não admite transigências” em relação à “defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais” (ADI 691 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 22-4-1992, P, DJ de 19-6-1992).

A Constituição do Estado do Tocantins não destoia da Carta Magna e estabelece o seguinte:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

VI - propor à Assembleia Legislativa:

a) a alteração do número de seus membros, ressalvado o disposto no art. 235, da Constituição Federal;

No contexto normativo apresentado, a proposta situa-se devidamente justificada.

A última alteração no número de membros da Corte de Justiça estadual se deu por meio da Lei Complementar n. 34, datada de 05 de novembro de 2002.

Registre-se que, no ano em que a lei mencionada foi aprovada, foram distribuídos 1.905 processos (recursos, ações originárias etc.) na segunda instância, ao passo que, no ano de 2022, a demanda totalizou 38.907 feitos novos, o que corresponde a um acréscimo percentual de 1.942,36%.

Tal dado é um dos que, dentre tantos outros, demonstram a pertinência para revisar a quantidade de vagas no Tribunal de Justiça, a fim de não só assegurar a maior efetividade da prestação jurisdicional como também tornar mais célere a justiça, sem provocar uma sobrecarga de trabalho aos atuais membros, com prejuízo direto para o jurisdicionado, que pode ter queda na eficiência quanto à celeridade e qualidade dos julgamentos.

Não se pode olvidar que uma Justiça eficiente e acessível é fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o desenvolvimento regional seja orientado para a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais de toda a população.

Antes de qualquer medida visando à ampliação do órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, é importante ressaltar que o TJTO sempre buscou a otimização do serviço público prestado. Em maior destaque, pode-se citar:

- implantação do sistema E-PROC em 100% do acervo judicial;
- criação do Núcleo de Apoio às Comarcas - NACOM;
- aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em junho de 2018 (Resolução n. 104/2018), já adequado ao Código de Processo Civil aprovado em 2015;
- criação das Secretarias Unificadas Cíveis e Criminais nas comarcas de Palmas e Paraíso do Tocantins.

A despeito de necessárias, as inovações não são suficientes, diante do crescimento da demanda,

para resguardar a qualidade e constante aprimoramento da prestação jurisdicional, o que exige racional ampliação do Tribunal.

Destaque-se, inclusive, que os principais esforços do Poder Judiciário do Estado do Tocantins se destinam à primeira instância, pois visa implementar as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 219/2016, objeto de estudo nesta Presidência.

Ademais, a título ilustrativo, no ano de 2022 houve o ingresso de 38.907 feitos novos na segunda instância, ao passo que, numa média reta, para cada Desembargador (10 Desembargadores atuando diretamente na jurisdição), houve o ingresso de 3.890 feitos, o que evidentemente supera, em muito, a média exigida pelo art. 106, § 1º, da LOMAN para a criação de novos cargos de Desembargador.

Nos últimos anos, houve um aumento estratosférico do volume de trabalho no Poder Judiciário. A despeito disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não acompanhou tal crescimento, apesar dos esforços envidados pelos magistrados e servidores na busca pela manutenção da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, verifica-se que o quantitativo atual de membros do TJTO está bastante aquém do necessário quando comparado a outros Tribunais de mesmo porte, o que reforça e evidencia a necessidade da ampliação do quadro da segunda instância para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional frente à crescente demanda de processos. Isso porque, para o funcionamento adequado, a Justiça depende necessariamente da existência de equânime distribuição de processos judiciais, para cumprimento de sua competência constitucionalmente prevista.

Para demonstrar o aumento de processos judiciais distribuídos no segundo grau de jurisdição, basta olhar a taxa de recorribilidade que cresceu assustadoramente desde 2015, vejamos:

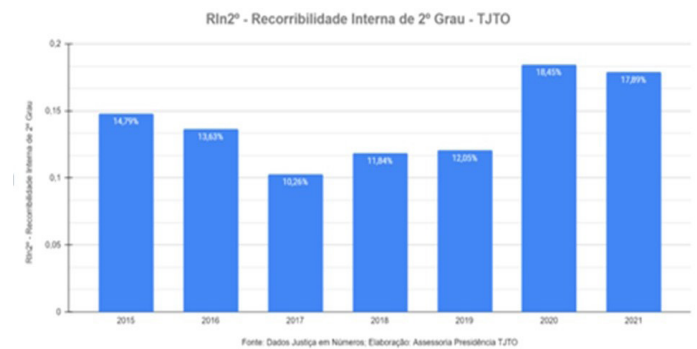


Figura 1: Recorribilidade interna de 2º Grau no TJTO

Fonte: Justiça em números.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

Além disso, é importante demonstrar a crescente evolução do quantitativo de processos que tramitaram no segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário tocantinense desde o ano de 2009, quando se passou de 8.852 processos (em 2009) para 63.027 em 2021; isto é, um aumento de mais de 610%. Veja-se a figura abaixo:



Figura 2: Evolução quantitativa de processos que tramitaram anualmente no 2º grau de 2009 a 2021. Total de processos que tramitaram no 2º grau = soma dos casos pendentes de baixa no final do ano mais o que foram baixados no ano.

Fonte: Justiça em Números

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

É importante ressaltar que, a despeito desse cenário preocupante, e à custa de enorme sacrifício físico e mental por parte dos desembargadores e suas respectivas equipes, este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem atingido bons números de produtividade e eficiência no cenário nacional.

Todavia, a cada ano que passa, a carga de trabalho se torna cada vez mais extenuante para o alcance de um bom desempenho.

É o que se percebe ao analisar a evolução do quantitativo de casos novos por magistrado no período compreendido entre 2009 (416 processos) e 2022 (3.020), vale dizer, um aumento de mais de 620%. Veja-se:



Figura 3: Evolução do quantitativo de casos novos por magistrado no 2º Grau do TJTO de 2009 a 2022 - conforme dados de Justiça em Números 2021 e atualização da COGES.

Fonte: Justiça em Números.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

Indissociável, da análise de dados, a qualidade da prestação jurisdicional, que deve ser vista a partir da celeridade, e o volume de processos por magistrado.

O relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), avalia o indicador chamado “carga de trabalho” que mede a carga de trabalho média de magistrados, ou seja, a quantidade de processos pendentes dividida pela quantidade de magistrados.

O índice do CNJ que mede a carga de trabalho líquida dos Magistrados do segundo grau de jurisdição, no período-base (semestre), desconsiderados os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, denominado “KL2º - Carga de Trabalho Líquida dos Magistrados no 2º Grau” aponta um aumento de 177% da carga de trabalho em 2021 comparada a de 2015, conforme destacado no gráfico:



Figura 4: Carga de trabalho líquida dos magistrados de 2º Grau do TJTO de 2015 a 2021.

Fonte: Dados Justiça em Números.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

Em comparação com os demais tribunais de pequeno porte, considerado o último triênio publicado no relatório “Justiça em Números”, do CNJ, o Tribunal de Justiça do Tocantins é o segundo tribunal com a maior carga de trabalho por magistrado em segundo grau de jurisdição, com 5.922 processos por magistrado, enquanto a média da carga de trabalho dos tribunais com composição similar, como é o caso do TJRR, TJAP e TJAC trabalham como uma média de 1.096 processos, vejamos:

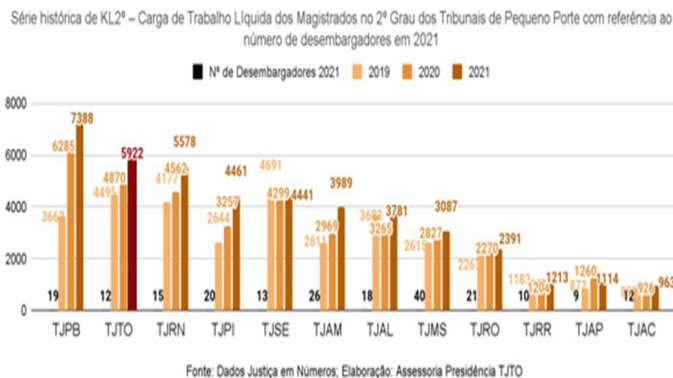


Figura 5: Carga de trabalho líquida de magistrados do 2º Grau dos Tribunais de Pequeno Porte.

Fonte: Dados Justiça em Números.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

Cada magistrado atuante em segundo grau de jurisdição no TJTO trabalha com uma taxa líquida semestral de 5.922 (cinco mil novecentos e vinte e dois) processos, com previsão de aumento para os próximos anos, já que o volume de processos é crescente, conforme dados atualizados pela Assessoria de Estatística do TJTO, que considerou o marco de processos 100% digital no sistema eletrônico e-Proc a partir de 2015, e identificou um crescimento tanto da distribuição de processos novos, como dos processos pendentes de baixa, com aumento de 89,37%, entre 2015 e 2022, no quantitativo de processos pendentes de baixa; aumento de 129,99% nos processos distribuídos; e 165,95% nos processos baixados no mesmo período, conforme figura abaixo:



Figura 6: Histórico de processos distribuídos, baixados e pendentes de baixa - 2º grau - 2015 a 2022.

Fonte: Sistema e-Proc.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

O cenário de aumento exponencial de casos novos por magistrado em segundo grau equipara o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a tribunais com composição de Corte muito superior, como o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), com 19 desembargadores; o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), com 15 desembargadores; e o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), que se destaca por possuir uma entrada de 1.755 processos anuais e ter na composição 40 desembargadores.

Igualmente, constata-se que a entrada de 2.926 processos por magistrado em segundo grau registrada no ano de 2021 nesta Corte Estadual, com padrão de crescimento registrado em 2022 para 3.020 processos, mostra que o TJTO tem 5,9 vezes mais processos distribuídos anualmente que o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), que também possui 12 desembargadores, conforme base de dados do Justiça em Números do CNJ, em destaque:

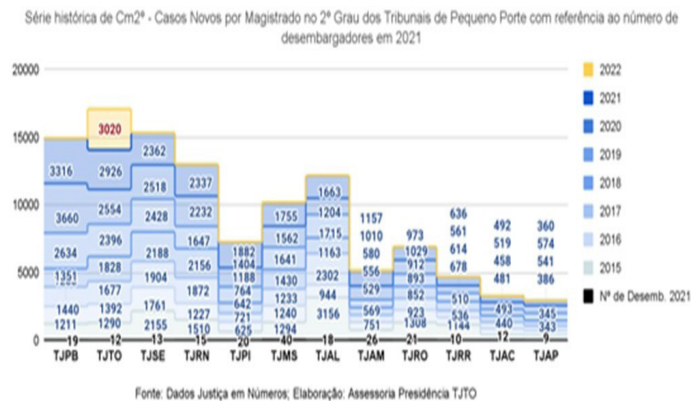


Figura 7: Casos novos por Magistrado no 2º Grau dos Tribunais de Pequeno Porte.

Fonte: Dados Justiça em Números.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

Evolução Anual de Cm2º - Casos Novos por Magistrado no 2º Grau TJTO

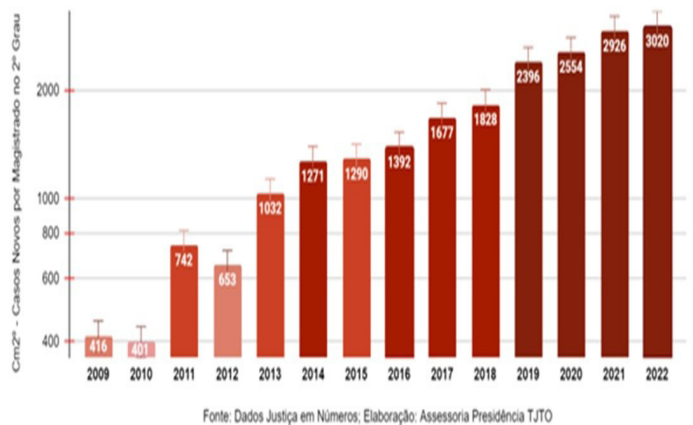


Figura 8: Evolução Anual de CNM.

Fonte: Dados Justiça em Números e Assessoria de Estatística TJTO.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

A posição ocupada pelo TJTO como quarto Tribunal, dentre os de pequeno porte, com o maior número de processos em tramitação em segundo grau em 2021, contabilizando 63.027 (sessenta e três mil e vinte e sete) processos e, paradoxalmente, o que possui o menor número de cargos de magistrado de segundo grau dentre os Tribunais com distribuição equivalente ou similar, como se observa da compilação de dados extraídos do

último Relatório Justiça em Números:

Comparativo da quantidade de processos que tramitaram no 2º grau e Turmas Regionais de Uniformização em 2021 com o respectivo número de magistrados em 2º Grau dos Tribunais de Pequeno Porte

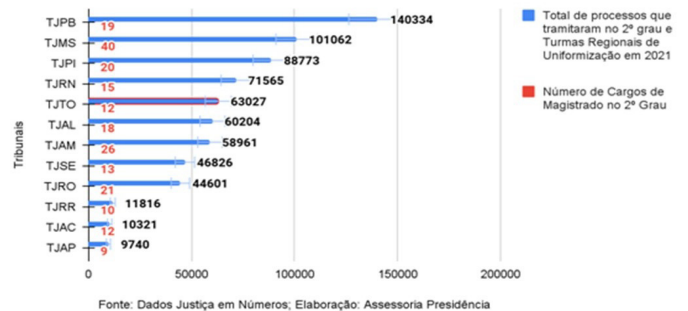


Figura 9: Comparativo da quantidade de processos que tramitaram no 2º Grau e Turmas Regionais de Uniformização em 2021 com o respectivo número de magistrados em 2º Grau dos Tribunais de Pequeno Porte.

Fonte: Dados Justiça em Números e Assessoria de Estatística TJTO.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

A proposta ora apresentada se iguala ao número de desembargadores do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), também de pequeno porte.

De outra perspectiva comparativa, a nível populacional, com uma diferença de apenas 200 mil habitantes, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui um quadro de desembargadores com o dobro de componentes do Tribunal de Justiça do Tocantins, que, em relação à composição do Pleno, equipara-se ao Tribunal de Justiça do Acre, cujo quantitativo populacional é bem inferior à população tocantinense, mais precisamente 700.487 (setecentos mil quatrocentos e oitenta e sete) habitantes a menos, conforme dados compilados do IBGE e do Justiça em Números de 2022, que segue apresentado no quadro:

Tabela 1: comparativo entre população dos estados e quantidade de desembargadores.

COMPARATIVO ENTRE POPULAÇÃO DOS ESTADOS E QUANTIDADE DE DESEMBARGADORES		
Fonte: Relatório Justiça em Números 2022 (CNJ)		
Tribunais	População do Estado	Número de Desembargadores
TJAM	4.269.995	26
TJPB	4.059.905	19
TJRN	3.560.903	15
TJAL	3.365.351	18
TJPI	3.289.290	20
TJMS	2.839.188	40
TJSE	2.338.474	13
TJRO	1.815.278	21
TJTO	1.607.363	12
TJAC	906.876	12
TJAP	877.613	9
TJRR	652.713	10

Fonte: Dados Justiça em Números e do IBGE.

Elaboração: GAB2JAPRE e Assessoria da Presidência.

A atual composição de 12 desembargadores revela número abaixo dos outros Tribunais de pequeno porte, que reportam a uma média de 17,5 cargos de desembargadores.

O relatório “Justiça em Números 2022” também enfatizou que: “o Poder Judiciário possui uma relação de 8,5 magistrados(as) por cem mil habitantes, ou, em outras palavras, um(a) magistrado(a) para cada grupo de 11.764 pessoas. A título de comparação, na Europa essa mesma relação é de um(a) magistrado(a) para 5.690 pessoas, ou seja, no Brasil há praticamente a metade do número de juízes(as) por habitante do que nos países europeus”.

Como visto, estatisticamente, a previsibilidade e evolução extraída dos dados informativos demonstram que há perspectiva de um crescente aumento de processos distribuídos em 2ª Instância nos próximos anos, justificando, por isso, a ampliação de 8 (oito) cargos de Desembargadores.

Observo que os dados ora expostos comprovam que a composição atual da Corte não mais suporta o quantitativo de processos que aporta no segundo grau de jurisdição.

Embora esta Corte de Justiça seja uma das mais produtivas do país dentre os tribunais de pequeno porte, o desarranjo estrutural ou de composição, ocasionado pela evolução quantitativa de movimentação processual, pode impactar a curto e médio prazo atraso na prestação jurisdicional, assim como exaustão e problemas de saúde dos julgadores e servidores.

Ampliar a composição significa colaborar decisivamente para um andamento célere dos processos em segunda instância, com qualidade e impacto positivo direto na taxa de congestionamento.

A proposta em tela está alinhada à visão e missão do egrégio TJTO, que é garantir uma justiça célere até 2026.

A concretização do ideal de justiça célere depende de diversos fatores. Dentre eles, passa necessariamente pelo aumento da força de trabalho, como ora se propõe.

Convém destacar que a proposta legislativa aqui apresentada recebeu apoio incondicional da Associação dos Magistrados Tocantinenses (ASMETO) e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins (OAB/TO).

Em outra vertente, destaque-se que as diretorias deste TJTO informaram o impacto financeiro para fazer frente à despesa gerada e a economia causada com a desinstalação do Centro de Educação Infantil (CEI) Nicolas Quagliariello Vêncio e a extinção de 4 (quatro) cargos de juiz auxiliar da Capital (anexo).

Frente ao impacto financeiro apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, a Diretoria Financeira (DIFIN) concluiu que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2023, deduzida as Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de R\$ 525.082.964,64, que corresponde a um índice de despesas com pessoal de 4,84%, estando em conformidade com os arts. 20 e 22 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os exercícios de 2024 e 2025, os números estimam índices de despesas com pessoal de 4,86% e 4,46%, respectivamente, estando em conformidade com os arts. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101 / 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo do limite de alerta estabelecido pela citada lei complementar que é de 5,40%.

A despesa com pessoal está dentro do orçamento do Tribunal e respeita a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste cenário, o TJTO possui dotação orçamentária para atender as projeções de despesas com a criação dos novos cargos e consequente estrutura de gabinete.

A Diretoria de Infraestrutura - DINFRA informou que o prédio atual, sede do Tribunal de Justiça, conta com uma área construída de 9.498,50m², com previsão no Plano de Obras 2023/2027 e PAC 2024 a sua reestruturação (reforma geral), o qual vai atender o aumento de pessoal ora proposto, sendo provisionado um investimento da ordem de R\$ 3.729.984,96 (três milhões setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2024.

Além do mais, os dados estatísticos - financeiros, orçamentários e comparativos apresentados nestes autos, são de conhecimento amplo da sociedade em geral e apontam a necessidade de ampliação do número de cargos de desembargador para 20 (vinte) e, conseqüentemente, a ampliação do número de cargos comissionados para atender aos novos gabinetes; de juizes substitutos para 15 (quinze), além da criação de 6 cargos de juiz de direito na Comarca de Palmas, a fim de garantir um andamento célere e seguro dos processos em primeira e segunda instância, com a necessária qualidade, com impacto positivo direto na taxa de congestionamento, sobretudo diante da crescente demanda que se apresenta em todo o Judiciário Tocantinense.

Para atender a demanda, propõe-se, também, a extinção de 4 (quatro) cargos de juiz de direito auxiliar de Terceira Entrância da Capital.

A economia anual de gastos com pessoal em razão da desinstalação do CEI e a extinção de cargos de juiz auxiliar totalizou R\$ 3.260,086,01 (três milhões duzentos e sessenta mil oitenta e seis reais e um centavo) (anexo).

A presente proposta representa uma excelente iniciativa para amenizar o quadro de sobrecarga de trabalho com a qual se deparam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e os juizes de direito, contribuindo para o alcance de sua missão institucional de garantir justiça, bem como no cumprimento do objetivo de prestigiar os princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade processual e razoável duração do processo, tudo isso com o propósito de prestar à sociedade atendimento jurisdicional ágil, efetivo e de qualidade.

O projeto de ampliação da composição do Tribunal de Justiça e a reestruturação Comarcas do Poder Judiciário tocantinense insere-se no contexto de um conjunto de medidas que altera a estrutura administrativa do Poder Judiciário tocantinense, com vistas a otimizar a atividade fim, promover celeridade, eficiência, economicidade, além de enquadrar as despesas aos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento do número dos cargos de desembargadores implica, necessariamente, no aumento do número de cargos à disposição para cada gabinete, sendo, no total, 104 (cento e quatro) novos cargos para atender à aludida demanda, conforme quadro abaixo:

CARGOS	QNTD NA LEI ATUAL	QNTD PROPOSTA NO PRESENTE PROJETO DE LEI
CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	12	20
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	60	100
ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	24	40
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	48	80
SECRETÁRIO TJ	23	31

Essa ampliação também foi alvo de estudo de impacto financeiro e orçamentário, concluindo que o TJTO tem dotação orçamentária para atender as projeções de despesas com a criação dos novos cargos e consequente estrutura de gabinete.

Além desse incremento, a atual dinâmica das atividades funcionais reclama a remodelação das atribuições de cargos em comissão que não mais refletem as razões de sua gênese, de modo a se permitir o seu melhor aproveitamento por meio das reformulações propostas.

SITUAÇÃO ATUAL				
CARGO	DAJ	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA	DAJ-9	1	R\$ 22.164,15	R\$ 22.164,15
ASSESSOR JURÍDICO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1	R\$ 19.208,02	R\$ 19.208,02
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	DAJ-8	1	R\$ 19.208,02	R\$ 19.208,02
COORDENADOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DAJ-7	1	R\$ 15.818,36	R\$ 15.818,36
ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	DAJ-6	2	R\$ 13.558,58	R\$ 27.117,16
ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA	DAJ-5	250	R\$ 8.759,28	R\$ 2.189.820,00
SECRETÁRIO DA ESCOLA JUDICIÁRIA	DAJ-5	1	R\$ 8.759,28	R\$ 8.759,28
CONCILIADOR	DAJ-4	3	R\$ 6.779,32	R\$ 20.337,96
CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL	DAJ-4	6	R\$ 6.779,32	R\$ 40.675,92
CONCILIADOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS	DAJ-4	31	R\$ 6.779,32	R\$ 210.158,92
CHEFE DE SECRETARIA	DAJ-1	154	R\$ 3.841,59	R\$ 591.604,86
				R\$ 3.164.872,65
PROPOSTA APROVADA				
CARGO	DAJ	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DIRETOR EXECUTIVO DA ESMAT	DAJ-9	1	R\$ 22.164,15	R\$ 22.164,15
COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESMAT	DAJ-7	1	R\$ 15.818,36	R\$ 15.818,36
SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL	DAJ-6	1	R\$ 13.558,58	R\$ 13.558,58
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NACOM	DAJ-6	1	R\$ 13.558,58	R\$ 13.558,58
ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	DAJ-6	3	R\$ 13.558,58	R\$ 40.675,74
ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL	DAJ-5	1	R\$ 8.759,28	R\$ 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	DAJ-5	1	R\$ 8.759,28	R\$ 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE REVISÃO	DAJ-5	1	R\$ 8.759,28	R\$ 8.759,28
SECRETÁRIO DA ESMAT	DAJ-5	2	R\$ 8.759,28	R\$ 17.518,56
ASSESSOR JURÍDICO DE TURMA RECURSAL	DAJ-5	6	R\$ 8.759,28	R\$ 52.555,68
ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA	DAJ-5	285	R\$ 8.759,28	R\$ 2.496.394,80
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DAJ-5	20	R\$ 8.759,28	R\$ 175.185,60
SECRETÁRIO DO CEJUSC-POLO	DAJ-4	13	R\$ 6.779,32	R\$ 88.131,16
SECRETÁRIO DO CEJUSC-2º GRAU	DAJ-4	1	R\$ 6.779,32	R\$ 6.779,32
CHEFE DE SECRETARIA	DAJ-1	51	R\$ 3.841,59	R\$ 207.445,86
				R\$ 3.164.539,46

É importante enfatizar que as transformações reverenciam as atividades da área-fim do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e, sobretudo, visam alcançar o objetivo almejado de priorização e fortalecimento do primeiro grau de jurisdição.

A proposta vem ao encontro das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos de primeiro e segundo graus do Poder Judiciário, situação atualmente em desajuste; e pela Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do CNJ, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesse prisma, é possível citar a elevação do quantitativo dos cargos comissionados de Assessores Jurídicos de 1ª Instância (de 250 para 285) e a criação do cargo de provimento em comissão de 06 (seis) Assessores Jurídicos de Turmas Recursais. Para tanto, foram transformados 100 (cem) cargos de Chefe de Secretaria (DAJ-1) nos 41 (quarenta e um) cargos acima mencionados, todos eles com a representação de DAJ-5.

Tal transformação decorre da constatação da necessidade de se reduzir o quantitativo de Chefes de Secretaria - notadamente diante das disposições da Resolução TJTO n. 24, de 15 de setembro de 2022, que "regulamenta o §1º do art. 80 da Lei Complementar 10/1996, que trata de critérios de designação, valores de substituição e procedimento para pagamento de substituição de cargos efetivos no âmbito do primeiro grau de jurisdição".

Alie-se a isso o fato de que a redução do quantitativo de cargos de Chefes de Secretaria, em razão de sua transformação em 35 (trinta e cinco) cargos comissionados de Assessores Jurídicos da 1ª Instância e em 06 (seis) cargos em comissão de Assessores Jurídicos de Turmas Recursais, não trará qualquer prejuízo ao

bom funcionamento das unidades judiciais, haja vista a criação da Central de Processamento Eletrônico de feitos judiciais de Primeiro Grau (CPE), pela Resolução n. 19, de 7 de julho de 2021 deste Tribunal, que atuará no apoio direto às atividades jurisdicionais.

Com a adoção de tal medida, permitiu-se conceber o aumento do quantitativo de cargos de Assessor Jurídico de 1ª Instância (DAJ-5), o que certamente permitirá a distribuição mais equilibrada da carga de trabalho e potencializará a produtividade e a eficiência do serviço judiciário.

Também com o firme propósito de priorizar o primeiro grau de jurisdição, o projeto de lei apresentado contempla a demanda existente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - (CEJUSC's), por meio da criação de cargos de Secretários, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, vale dizer, com o intuito de fortalecer o primeiro grau de jurisdição, é proposta a criação do cargo de Secretário Executivo do Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), o qual colaborará na organização das atividades desenvolvidas por referida unidade e estabelecidas pela Instrução Normativa n. 2, de 24 de janeiro de 2023.

Continuando, o projeto de lei apresentado tem o desiderato de atender à necessidade externada pela ESMAT de transformação de 02 (dois) cargos DAJ-8 para 04 (quatro) cargos DAJ-5, assim como a atualização da nomenclatura do cargo de DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA para DIRETOR EXECUTIVO DA ESMAT e COORDENADOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESMAT, mais

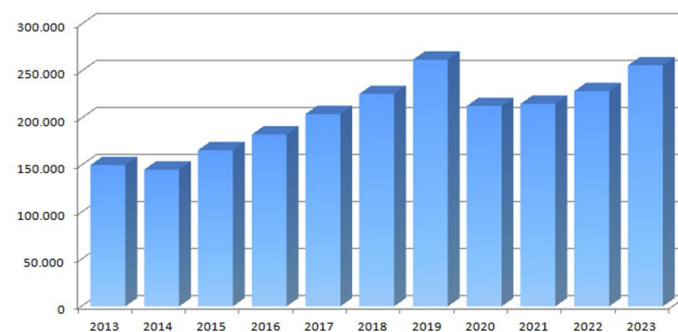
compatíveis com as funções desempenhadas, agregando maior organização funcional e, conseqüentemente, melhoria contínua na atuação da Escola.

Some-se a isso a criação dos cargos de Assessores Técnico-Administrativos, os quais serão providos por profissionais de múltiplas áreas de conhecimento, e serão alocados em áreas estratégicas e primordiais do Tribunal de Justiça.

Em outra vertente, é cediço que vivemos em um cenário caracterizado pelo aumento anual e constante da quantidade de novos processos judiciais.

A análise dos dados estatísticos ora apresentados revela uma tendência ascendente no número de casos distribuídos no primeiro grau ao longo dos anos.

A projeção para 2023 indica um total de 253.622 casos novos, o que evidencia um aumento significativo na carga de trabalho.



Quantitativo de distribuídos no 1º Grau, 2013 a 2023*

Ano	Distribuídos	variação em relação ao ano anterior	Média Mensal
2013	150.381	-	12.532
2014	145.590	-3,19%	12.133
2015	166.193	14,15%	13.849
2016	182.868	10,03%	15.239
2017	204.699	11,94%	17.058
2018	226.025	10,42%	18.835
2019	262.551	16,16%	21.879
2020	213.266	-18,77%	17.772
2021	215.539	1,07%	17.962
2022	222.947	3,44%	18.579
Previsão 2023	253.622	13,76%	21.135

Fonte: Sistema glik sense

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Considera todas as classes, incluindo TCO, BOC e Cartas Precatórias

Previsão 2023 são valores estimados, que podem variar para mais ou para menos

As transformações pretendidas não acarretarão qualquer impacto orçamentário-financeiro, pois há uma redução de R\$ 3.164.872,65 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 3.164.539,46 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Noutro giro, importante ponderar que, até 2019, eram 15 (quinze) cargos de juízes substitutos no Poder Judiciário tocantinense.

Com a Lei Complementar n. 126, de 17 de dezembro de 2019, este número foi reduzido para 7

(sete).

Entretanto, com o passar dos anos, percebeu-se que esse número já não é mais compatível com a realidade do Tribunal, especialmente pelos dados estatísticos relacionados a acervo e a entrada processual nas unidades de primeira instância.

A partir do estudo realizado nos autos SEI n. 22.0.000014285-2, obtivemos a informação de que, até nov/2022, 14 (quatorze) comarcas estavam desprovidas de juiz titular.

Além do mais, não se pode olvidar que o quadro de juízes em atividade no Poder Judiciário tocantinense sofreu expressiva redução, em razão das diversas aposentadorias verificadas nos últimos anos, frente à crescente demanda nas unidades judiciárias, o que implica necessariamente a criação de novos cargos de juiz de direito na Comarca de Palmas e de juiz substituto com a realização de um concurso público para, assim, resultar em melhoras na distribuição de processos por magistrado, proporcionar celeridade nos julgamentos e melhor assistência ao jurisdicionado.

Nesse ponto, convém pontuar que, até nov/2022, no mesmo estudo apontado acima, mais de 20 (vinte) juízes se aposentaram desde 2008.

Diante disso, há clara necessidade de ampliação dos cargos de juízes substitutos, especialmente porque o concurso para a carreira se avizinha, bem como a ampliação dos cargos de juiz de direito para a Comarca de Palmas.

Vale frisar que o e. TJTO vem adotando providências para a realização do concurso público para o quadro da magistratura, com previsão da realização para o ano vindouro, razão pela qual se faz, nesse momento, importante a ampliação ora proposta.

Houve estudo de impacto financeiro para fazer frente às despesas com o acréscimo de juízes substitutos. O §16, do art. 25, da Lei Complementar nº 10/1996, prevê a existência de 7 (sete) cargos de juiz substituto. A proposta é aumentar para 15º número desses cargos. Nesse passo, o impacto financeiro é na ordem de 8 (oito) cargos de juiz substituto, vejamos:

Tabela 2: Impacto Financeiro

Cargo	Juiz substituto	Totais
Qnt	8	8
Sub/Venc	30.617,25	30.617,25
Valor	244.938,00	244.938,00
Auxílio Alim	12.732,00	12.732,00
Reemb Aux Saúde	0,00	0,00
Total mensal	257.670,00	257.670,00
Férias	163.292,00	81.646,00
13º Salário	183.703,50	183.703,50
Total anual	3.439.035,50	3.439.035,50
Patronal	630.837,82	630.837,82
Total geral anual	4.069.873,32	4.069.873,32

Fonte: Elaborado pela DIGEP.

Também houve estudo de impacto financeiro para a criação de 6 (seis) cargos de Juiz de Direito da Comarca de Palmas, vejamos:

Tabela 3: Impacto Financeiro

Cargo	Juiz substituto	Totais
Qnt	6	6
Sub/Venc	35.710,46	35.710,46
Valor	214.262,76	214.262,76
Auxílio Alim	12.732,00	12.732,00
Reemb Aux Saúde	0,00	0,00
Total mensal	226.994,76	226.994,76
Férias	142.841,84	71.420,92
13º Salário	214.262,76	214.262,76
Total anual	3.081.041,72	3.081.041,72
Patronal	562.654,01	562.654,01
Total geral anual	3.643.695,73	3.643.695,73

Fonte: Elaborado pela DIGEP.

Frente ao impacto financeiro apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, a Diretoria Financeira - DIFIN concluiu que a previsão da Despesa com Pessoal, no exercício de 2023, deduzida as Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), será de R\$ 525.082.964,64, que corresponde a um índice de despesas com pessoal de 4,84%, estando em conformidade com os art. 20 e 22 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os exercícios de 2024 e 2025, os números estimam índices de despesas com pessoal de 4,86% e 4,46%, respectivamente, estando em conformidade com os art. 20 e 22 da Lei Complementar nº 101 / 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo do limite de alerta estabelecido pela citada lei complementar que é de 5,40%.

Para essa demanda, o TJTO possui, também, dotação orçamentária para atender as projeções de despesas, bem como respeita a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual submeto a essa Augusta Casa de Leis.

Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente

OFÍCIO Nº 11074 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Palmas - Tocantins

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei que altera o art. 27 da Lei n. 4.240, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça na 19ª sessão ordinária administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora **EVELINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 05/2023

Dá nova redação ao art. 27 da Lei n. 4.240, de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei n. 4.240, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (1º de novembro de 2023), e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. No período de vacatio legis desta Lei, previsto no caput deste artigo, a cobrança de custas judiciais deverá observar as disposições da Lei n. 1.286, de 28 de dezembro de 2001.

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cordialmente, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, que propõe seja conferida a nova redação ao art. 27 da Lei Estadual n. 4.240, de 1º de novembro de 2023, que “dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências”.

Nesse compasso, conforme é cediço, a Lei n. 4.240/2023 dispõe sobre a cobrança de custas judiciais, em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Além disso, tal diploma normativo revoga a Lei n. 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e adota outras providências”.

Sucedem que com a entrada em vigor da novel Lei n. 4.240/2023, ocorrida em 1º de novembro deste ano, este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins percebeu a extrema necessidade de realizar estudos mais aprofundados quanto à matéria versada em referida norma, notadamente diante de ponderações apontadas por relevantes atores do sistema de Justiça, no sentido do aperfeiçoamento do mencionado diploma normativo.

Diante desse cenário, este Tribunal de Justiça entende que, para tanto, afigura-se necessário prorrogar, por 12 (doze) meses, a vacatio legis prevista no art. 27 da Lei Estadual n. 4.240/2023, que, apesar de já estar em vigor desde a data de sua publicação (01/11/2023 - DOE 6.442, de 01/11/2023), somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Assim, a presente proposta legislativa é no sentido de que a Lei n. 4.240/2023 passe a produzir efeitos jurídicos a partir de 1º de julho de 2025, quando, então, será possível a cobrança das custas judiciais nas alíquotas e valores previstos em referida norma tributária.

Com isso, este TJTO poderá realizar estudos aprofundados, inclusive com a participação de instituições que compõem o sistema de Justiça, tudo com o firme propósito de se aperfeiçoar cada vez mais tal norma.

Diante desse panorama, convicta de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

No ensejo, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração. Palmas, 8 de dezembro de 2023.

Desembargadora **EVELINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente do Tribunal de Justiça

OFÍCIO Nº 11076 / 2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

A sua Excelência, o Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Palmas - Tocantins

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e que “dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994”.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça, na 19ª sessão ordinária administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora **EVELINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica concedida a incorporação da recomposição dos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo (QSE-PJ), ativos, inativos e pensionistas; e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no percentual total de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único. A recomposição remuneratória prevista no caput deste artigo incidirá sobre as tabelas de vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010; e será aplicada a partir de 1º de maio de 2024, acrescida e paga juntamente com a data base anual, mediante a edição de lei própria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cordialmente, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, que dispõe sobre a implementação do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) nos vencimentos e demais verbas remuneratórias dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas; e dos servidores comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, como forma de corrigir as perdas remuneratórias ocasionadas pela conversão monetária prevista no art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994.

A demanda histórica dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para alcançar a recomposição de sua remuneração em razão das perdas decorrentes da conversão da moeda em URV tem gerado inúmeros processos judiciais, além de ter sido objeto de diversas e intensas discussões administrativas nas gestões anteriores deste Tribunal de Justiça.

Diante disso, além de viabilizar o alcance de tal anseio dos servidores, o projeto de lei ora apresentado contribui para o cumprimento da Meta n. 38 do Plano de Gestão 2023/2025 deste Tribunal de Justiça, que visa “instituir programa de humanização e valorização de servidores, servidoras, magistrados e magistradas”.

Some-se a isso o fato de que o projeto de lei apresentado tem como objetivo maior promover a isonomia de tratamento e a segurança jurídica em relação à remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

É importante mencionar que a incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos servidores do Poder Judiciário tocaninense deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 2024, aplicado como recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, decorrente da perda salarial ocasionada pela conversão da moeda em URV, na forma do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, juntamente com a

data base anual, o que será viabilizado por meio da oportuna edição de lei específica para tanto, com a consequente alteração dos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei Estadual n. 2.409, de 16 de novembro de 2010, consoante previsto no art. 1º, § 1º, do projeto de lei ora apresentado.

A proposta ora apresentada está em total conformidade com a atual realidade orçamentária deste Tribunal de Justiça e contempla estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor (2024) e nos dois subsequentes, em estrita observância, portanto, das disposições da legislação de regência da matéria, notadamente o preceituado nos artigos 16, 17 e 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Nesse prisma, segue em anexo estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Outrossim, ressalte-se que o presente projeto de lei foi aprovado pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça na 19ª sessão ordinária administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo.

Diante desse panorama, convicta de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

No ensejo, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração. Palmas, 8 de dezembro de 2023.

Palmas, 8 de dezembro de 2023.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 583/2023

Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV), com o objetivo de garantir acesso à promoção da saúde, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno do HPV.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I - desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, para fortalecer e ampliar o acesso às informações sobre o câncer do colo do útero para todas as mulheres;

II - divulgação do caráter prevenível do câncer de colo do útero, com a detecção precoce do HPV e o tratamento das lesões precursoras;

III - proposição de ações que ampliem o acesso à informação para a população sobre os meios de enfrentamento e diagnóstico ao HPV, por meios de ações intersetoriais;

IV - promoção de estratégias de prevenção, diagnóstico e combate ao HPV, seguindo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei, e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, poderão ser realizados convênios e/ou parceria com instituições privadas para fins do diagnóstico precoce.

Parágrafo único. Na eventual identificação do vírus em mulheres, serão realizados os procedimentos definidos em regulamento, incluindo encaminhamento para tratamento e acompanhamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O HPV (Papilomavírus Humano) é um tipo de DNA-vírus que dependendo do seu tropismo tecidual infecta pele ou mucosas, tanto em homens quanto em mulheres, sendo transmitido por contato direto. Já está bem estabelecida a associação da infecção pelo vírus com as lesões uterinas, entretanto outros sítios de infecção já vêm sendo demonstrados, como mucosa anal e orofaríngea. Para a prevenção do câncer cervical, um teste de rastreamento do colo do útero com base no estudo da morfologia citológica, originalmente descrita por Papanicolau, tem sido realizado em laboratórios de patologia ao longo dos últimos 50 anos.

No entanto, para identificação do DNA e tipagem dos possíveis tipos de HPV, diferentes técnicas moleculares são empregadas. A infecção causada pelo HPV pode ser assintomática na maioria dos casos, sendo assim, as pacientes portadoras podem não apresentar manifestações clínicas, dificultando o prognóstico, o que ajuda a aumentar os índices de mortes por câncer no colo uterino, a técnica da citologia cervical é considerada padrão ouro para o rastreio preventivo de câncer de colo uterino (CCU), por meio de achados em lâminas com alterações celulares, a depender do grau, torna-se indicativo para HPV, já a técnica molecular utilizada, a PCR, é bastante sensível e específica, assim, facilita o diagnóstico do HPV em pacientes que não apresentem manifestações clínicas, possuindo bastante precisão no diagnóstico, o que possibilita um melhor prognóstico, aumentando as chances de um melhor tratamento precoce, evitando a progressão da doença.

No Brasil, espera-se que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes. Esses números sugerem que o câncer do colo do útero, sendo uma doença evitável, resulta na morte de uma mulher a cada 90 minutos. Triagens populacionais são fundamentais para a detecção precoce e o tratamento de lesões precursoras e do câncer em estágios iniciais. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza esse teste gratuitamente para mulheres sexualmente ativas, incluindo homens transexuais e pessoas não binárias designadas como mulheres ao nascer. Apesar da existência desse programa, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis por décadas. Infelizmente, 60% dos casos são diagnosticados em estágio avançado, mesmo em regiões desenvolvidas.

A eficácia na redução da mortalidade depende do diagnóstico e tratamento adequado das lesões em fase intraepitelial ou antes da invasão significativa. Estudos recentes apontam para a superioridade do rastreamento populacional usando o teste primário de DNA-HPV para detectar lesões precursoras. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda substituir a estratégia de citologia pelo teste de HPV, baseando-se na evidência de que a infecção persistente por papilomavírus humano de alto risco (HPV de alto risco), especialmente os tipos HPV16 e HPV18, é a causa principal do câncer cervical.

A eficácia do exame citológico é afetada por múltiplos fatores, como a técnica de coleta, os instrumentos utilizados, a qualidade da fixação e coloração dos esfregaços, e a capacitação dos profissionais que interpretam as lâminas. A quantidade de células também é crucial; amostras com baixa celularidade são consideradas insatisfatórias, enquanto o excesso de células pode dificultar a identificação de alterações patológicas.

Conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 597/2023

Dispõe sobre prevenção e combate ao assédio sexual contra a mulher nas instituições públicas do estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, no âmbito das instituições públicas do Estado do Tocantins, nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais sobre o tema ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, sexo, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual ou moral, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º O assédio sexual e assédio moral configuram grave violação aos direitos humanos, pois causa danos morais e psicológicos.

Art. 4º Configura-se assédio sexual contra a mulher a conduta prevista no Artigo 216-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Fica garantido o anonimato e a proteção da mulher, que denunciar a prática de assédio sexual, moral ou qualquer outra espécie de violência contra si mesma ou contra outrem.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 6º As instituições públicas do Estado do Tocantins deverão adotar, como política institucional, medidas para prevenir, punir e erradicar o assédio sexual e o assédio moral contra a mulher, tendo por diretrizes:

I - a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes relacionadas ao assédio sexual e moral nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

II - a adoção de ouvidorias pelas instituições, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual ou moral;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio;

IV - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual ou moral contra a mulher;

V - a capacitação permanente dos servidores públicos quanto à prevenção e combate ao assédio sexual ou moral;

VI - a inclusão automática dos autores de assédio sexual ou moral em programa de reeducação, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL OU MORAL

Art. 7º As mulheres vítimas de violência sexual ou moral possuem prioridade de atendimento e direito ao uso do sistema de assistência social, psicológica e médica da instituição a que pertencer.

Art. 8º Aquele que, por ação ou omissão, praticar violência sexual ou moral, ficará obrigado a ressarcir os danos causados decorrentes de seus atos.

Art. 9º Realizada a denúncia, deverá a autoridade competente proceder à imediata instauração de procedimento de sindicância, com vistas à apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa do servidor denunciado.

§1º No transcurso da sindicância, o servidor denunciado será imediatamente alocado para desempenhar suas atividades em outro setor diferente daquele em que estava lotado, quando da denúncia.

§2º Se a sindicância decidir pela abertura de processo administrativo disciplinar, fica vedada a promoção ou progressão funcional do servidor denunciado durante a vigência do referido processo;

§3º A instauração do processo administrativo disciplinar, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, não prejudica, em hipótese alguma, a instauração dos procedimentos cabíveis nas esferas cível e criminal.

Art. 10. A partir do momento de recebimento (ou formalização) da denúncia, a mulher vítima de assédio sexual ou de qualquer outra forma de violência não será removida de seu setor de lotação, salvo se solicitar expressamente tal procedimento à autoridade superior.

Art. 11. A mulher vítima de assédio sexual ou moral deverá ter seu processo administrativo tramitado em sigilo e deverá ser informada de todas as movimentações do mesmo pela instituição.

Art. 12. Será atribuição da Corregedoria ou outro órgão de controle interno de cada instituição fiscalizar os casos de assédio sexual nas instituições.

Art. 13. A Corregedoria ou a Ouvidoria de cada instituição realizará, anualmente, pesquisas e estudos para sistematização dos dados dos casos relacionados ao assédio sexual.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 14. O Poder Executivo, no limite de sua competência e nos termos da respectiva lei de diretriz orçamentária, poderá estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. As instituições estaduais, poderão adaptar seus órgãos às diretrizes previstas nesta Lei, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. O combate ao assédio sexual e moral nas instituições dar-se-á, também, por meio de campanhas educativas internas e a divulgação de canais para o recebimento e apuração das denúncias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 5º, caput o direito à igualdade formal entre homens e mulheres. O que se busca é o direito à igualdade material entre homens e mulheres, ainda está longe de ser alcançado. Não obstante, na atualidade a mulher sofre com questões relacionadas à diferenciação salarial, criação de estereótipos negativos e violência sexual no ambiente de trabalho. Em seguida, buscou-se salientar a definição de assédio sexual e sua tipificação no Código Penal.

Consigna-se que o assédio sexual é delito previsto no artigo 216- A do Código Penal, que dispõe: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Vale ressaltar que para a tipificação do delito de assédio sexual é necessária condição especial do sujeito ativo, que deve prevalecer-se do seu cargo de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego diante do sujeito passivo para auferir a vantagem sexual.

O assédio sexual é uma conduta de conotação sexual cometida contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de criar um ambiente hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A vítima tem sua integridade física e psicológica afetada, sentimento de vergonha, autoisolamento, redução da autoestima, e em situações mais graves pode cometer suicídio. Os assédios moral e sexual causam perda de interesse pelo trabalho e do prazer de trabalhar, desestabilizando emocionalmente e provocando não apenas o agravamento de moléstias já existentes, como também o surgimento de novas doenças.

Portanto, diante da relevância da questão, roga-se aos pares pela aprovação do referido projeto de lei. Considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 210/2023/GDJF

Palmas - TO, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

AMELIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins - Alet

Assunto: Indicação.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste indicar o Deputado Estadual, Sr. **Léo Barbosa** para o cargo de Vice - líder do Bloco Parlamentar do Republicanos e Solidariedade.

Antecipo meus sinceros agradecimentos, e votos de estima.

Atenciosamente,

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

OFÍCIO Nº 002/2023 - BLOCO PARTIDÁRIO

Palmas - TO, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Nesta

Assunto: Indica vice liderança de bloco

Senhor Presidente,

Em entendimento dos Pares conforme Artigo 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis, indicamos o Parlamentar **EDUARDO MANTOAN** como VICE LÍDER DO BLOCO composto por: União Brasil, Federação PV/PC do B e federação PSDB/Cidadania.

Agradecemos a atenção dispensada ao assunto e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

OFÍCIO Nº 170/2023 - GDJG

Palmas, 12 de Dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins-TO.

Palmas-TO.

Assunto: Indicação de Vice-Líder de bloco parlamentar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis, para comunicar a Vossa Excelência que a vice-liderança do bloco parlamentar formado pelos partidos PSD/PL/PDT/PSB e PODEMOS será ocupada pelo Deputado **Aldair Costa Gipão (PL)**.

Sendo o que tínhamos para o momento, desde já agradecemos a atenção.

Respeitosamente,

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Líder do Bloco Parlamentar (Partidos PSD/PL/PDT/PSB e PODEMOS)

Atos Administrativos

Atas da Comissão de Concurso Público

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO

Decreto Administrativo nº 1440/2023

Ata nº 9, 6 de dezembro de 2023

**Republicada para correção*

Ata da nona reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 6 de dezembro de 2023, às 8:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião de forma presencial o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior, e Regismarques Soares Camarço. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, em seguida colocou em discussão 2 (dois) novos recursos de impugnação do edital do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para o provimento 05 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico e dos recursos de impugnação do edital para provimento de 102 (cento e duas) vagas para os cargos de Policial Legislativo II, Técnico Legislativo e Analista Legislativo do quadro de pessoal da ALETO. Após as discussões de forma virtual com a representante da empresa FGV, senhora Gabriela Matsutani, os recursos enviados à esta Comissão foram devidamente analisados e respondidos, os quais foram enviados para a Fundação Getúlio Vargas -FGV para as providências necessárias. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e deliberada.

Alcyr Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Alcyr Raineri Filho
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

Regismarques Soares Camarço
Membro

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GIPÃO (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB)

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)